

ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

SOLICITADORIA
E AÇÃO EXECUTIVA
ESTUDOS #5

DEZEMBRO 2017 – DEZEMBRO 2018
€9,00

SOLICITADORIA E AÇÃO EXECUTIVA
ESTUDOS #5
dezembro 2017 – dezembro 2018
Ficha Técnica

Diretor
Paulo Teixeira

Editora
Edite Gaspar

Colaboram nesta edição
Carla Taipina Marta, Carla Vieira, Cláudia Pereira, Cláudio Cardoso, Diana Leiras,
Domingo Bello Janeiro, Isa Raquel Pinto Pereira, Lurdes Varregoso Mesquita,
Manuel de Almeida, Melanie Oliveira Neiva Santos, Ricardo Manuel Simões Loureiro,
Susana Ferreira dos Santos.

Conselho Geral
Tel. 213 894 200 | Fax 213 534 870
geral@osae.pt

Conselho Regional do Porto
Tel. 222 074 700 | Fax 222 054 140
c.r.porto@osae.pt

Conselho Regional de Coimbra
Tel. 239 070 690/1
c.r.coimbra@osae.pt

Conselho Regional de Lisboa
Tel. 213 800 030 | Fax 213 534 834
c.r.lisboa@osae.pt

Design Atelier Gráficos à Lapa
www.graficosalapa.pt

Impressão Lidergraf, Artes Gráficas, S.A.
Tiragem 5500 Exemplares
Periodicidade Anual

ISSN 2182-9225
Depósito legal 358745/13
Registo na ERC com o n.º 126587

Sede da Redação e do Editor
Rua Artilharia 1, n.º 63 | 1250-038 Lisboa

N.º de contribuinte do proprietário 500 963 126

Propriedade
Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
Rua Artilharia 1, n.º 63 | 1250-038 Lisboa
Tel. 213 894 200 | Fax 213 534 870
E-mail: geral@osae.pt
www.osae.pt

Os trabalhos publicados são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.
ESTATUTO EDITORIAL disponível em <http://osae.pt/pt/pag/OSAE/estatutos-editoriais/1/1/1/361>

TUTELA CAUTELAR NO ESPAÇO EUROPEU DE JUSTIÇA: A DECISÃO EUROPEIA DE ARRESTO DE CONTAS

LURDES VARREGOSO MESQUITA

Doutora em Direito

Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique

RESUMO

O Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial, vem minimizar barreiras jurídicas no âmbito das medidas cautelares, em litígios transfronteiriços. Criada a decisão europeia de arresto de contas (DEAC), o credor, com um único procedimento, obtém uma ordem judicial que impedirá o levantamento ou a transferência de fundos que o devedor possua numa conta bancária no território da União Europeia. Assim se facilitará e tornará mais eficaz a cobrança de dívidas além-fronteiras, essencial na eliminação de custos e na integração europeia, com atenuação das barreiras jurídicas, como concretização de mais uma etapa do reconhecimento mútuo.

1. INTRODUÇÃO

O mercado internacional e o mercado interno da União Europeia assentam o seu desenvolvimento na segurança jurídica, no aumento dos níveis de confiança e na diminuição do risco de cobrança. As medidas de combate ao incumprimento e aos problemas inerentes à cobrança transfronteiriça são um factor positivo para o desenvolvimento do mercado e da economia, beneficiam as empresas que actuam no espaço internacional e, também, os consumidores. Na defesa destes interesses, a União Europeia tem actuado com a criação de meios processuais que agilizam e tornam mais eficaz a cobrança de créditos e a respectiva execução.

No espaço europeu de justiça, os cidadãos já dispõem de mecanismos simplificados de concessão do *exequatur* sobre decisões judiciais, transacções judiciais e «instrumentos autênticos», em matéria civil e comercial¹. Mas a eficácia da cobrança transfronteiriça de créditos pecuniários carece ainda de medidas que protejam o credor das consequências negativas inerentes ao retardamento da execução transfronteiriça, que ainda persistem, designadamente para salvaguarda da garantia patrimonial do credor². Ou seja, é necessário encontrar medidas cautelares que auxiliem os credores nos litígios transfronteiriços.

O procedimento de decisão europeia de arresto de contas (DEAC) para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial, aprovado através do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que entrará em vigor a 18 de janeiro de 2017, veio colmatar essa lacuna, pelo menos em relação ao património financeiro.

O referido Regulamento proporciona ao credor³, através de um único procedimento, a obtenção da DEAC, que impedirá o levantamento ou a transferência de fundos que o

¹ O Regulamento Bruxelas I-bis [Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012] assegura a livre circulação desses títulos executivos, tornando automático o seu reconhecimento e força executória noutro Estado-Membro que não o de origem.

² Está demonstrado que a efectiva cobrança transfronteiriça de uma dívida está cercada de obstáculos que a arrastam no tempo e a tornam demasiado onerosa, com a consequente desmotivação dos credores na concretização dos seus intentos e, naturalmente, benefício do devedor. Em especial, a obtenção de medidas provisórias com vista a serem arrestados activos do devedor reveste-se de dificuldades que se podem resumir nos aspectos seguintes: i) os vários ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia sujeitam a emissão de decisões de arresto a requisitos que são variáveis e que propiciam o *forum shopping*, embora atenuado com a revisão do o Regulamento Bruxelas I; ii) em virtude da falta de transparência, há Estados-Membros em que é quase impossível o credor recolher informações sobre a localização da conta bancária do devedor; iii) os custos com a obtenção e execução de uma decisão de arresto de contas bancárias em situações transfronteiriças são mais elevados; iv) as divergências entre os vários sistemas nacionais de execução provocam problemas aos credores, sobretudo ao nível da necessária celeridade em executar essas decisões, causando ineficácia das medidas provisórias. Cfr. *Final Report – Impact Assessment on a Draft Legislative Proposal on the Attachment of Bank Accounts*, Centre for Strategy & Evaluation Services (CSES), Londres, Janeiro de 2011. O resumo do referido relatório foi publicado pela Comissão [SEC(2011) 938 final, 25.7.2011] e o texto integral pode ser consultado em http://ec.europa.eu/justice/civil/files/bank_attachments_en.pdf.

³ Para efeitos do Regulamento, «credor» é uma pessoa singular domiciliada num Estado-Membro ou uma pessoa colectiva domiciliada num Estado-Membro ou qualquer outra entidade domiciliada num Estado-Membro, com capacidade jurídica para estar em juízo segundo a lei de um Estado-Membro e que requeira, ou tenha já obtido, uma decisão de arresto relativa a um crédito [artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014]. De acordo com a definição consagrada, o elemento de conexão essencial é o domicílio num Estado-Membro da União Europeia, o que tem por finalidade evitar que créditos contraídos por pessoas singulares ou colectivas não domiciliadas na União Europeia contra outras aqui domiciliadas pudessem usar deste mecanismo. Sobre esta questão, cfr. VILAS ÁLVAREZ, D., *El Reglamento por el que se crea una Orden Europea de Retención de Cuentas y Mercantiles: claves de su elaboración*, *La Ley mercantil*, n.º 6, 2014, pp. 11-14.

devedor possua numa conta bancária no território da União Europeia (artigo 1.º, n.º1 do Regulamento 655/2014⁴). Nessa conformidade e ainda que o instrumento haja sido instituído como um mecanismo alternativo às medidas cautelares internas de cada Estado-Membro⁵ (artigo 1.º, n.º2), vai ser possível colocar os credores em idênticas condições, independentemente do país onde o tribunal competente se situa, permitir aos credores obter informações sobre a localização das contas bancárias dos devedores e reduzir as despesas e atrasos na execução de uma decisão de arresto de contas em situações transfronteiriças.

Não obstante as motivações de salvaguarda dos interesses dos credores, é desejável o salutar equilíbrio entre os direitos do credor e as garantias do devedor, numa adequada combinação entre a legislação europeia e os regimes jurídicos dos ordenamentos internos. Partindo do contexto em que foi prevista e criada a DEAC, procura-se justificar a suas motivações e identificar o seu âmbito de aplicação, descrevendo os respectivos contornos, assim como os procedimentos tendentes à obtenção dessa decisão. Os seus efeitos e as garantias do devedor são também analisados, de modo a compreender e avaliar a medida cautelar aprovada pelo legislador europeu.

2. O PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO E A LIVRE CIRCULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

O princípio de reconhecimento mútuo⁶ assumiu-se, desde Tampere⁷, como a pedra angular da cooperação judiciária europeia, sendo que desde esse momento foi adoptado na sua vertente processual, o que teve repercussão sobre o regime jurídico do reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras. Não fosse este princípio, as decisões estrangeiras, porque são expressão da soberania estadual, não veriam extravasar os seus efeitos além-fronteiras.

Sem «reconhecimento mútuo» não seria possível a construção integral da União Europeia. A liberdade de pessoas, bens e serviços não é auto-suficiente na consolidação de um verdadeiro mercado único, pois a vertente económica só se satisfaz plenamente quando as pessoas acreditam, confiam e constataam a existência de uma justiça equitativa e respeitadora dos seus direitos fundamentais e a abolição de entraves à utilização dos sistemas judiciais dos demais Estados-Membros.

A vertente processual do princípio do reconhecimento mútuo⁸ é um conceito que expressa a livre circulação de decisões judiciais, determinando que decisões proferidas num

⁴ De ora em diante, as referências normativas sem indicação expressa do diploma a que respeitam reportam-se ao Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

⁵ A opção pelo carácter alternativo dos instrumentos de cobrança que têm origem no Direito Processual Civil Europeu tem sido a regra, sobretudo para atender ao princípio da subsidiariedade.

⁶ Sobre este tema, ver GUZMÁN ZAPATER, M., *Un Elemento Federalizador para Europa: el Reconocimiento Mutuo en el Ambito del Reconocimiento de Decisiones Judiciales*, Revista de Derecho Comunitario Europeo, 2001, pp. 405 e ss.; MADURO, M. P., *A Constituição Plural – Constitucionalismo e União Europeia*, Lisboa, 2006, pp. 131 e ss.

⁷ Conselho Europeu realizado a 15 e 16 de Outubro de 1999.

⁸ O reconhecimento e a força executória das decisões judiciais estrangeiras são as duas vertentes do chamado reconhecimento em sentido amplo, que significa a atribuição a um acto externo de relevância na ordem jurídica interna. Tanto podem estar em causa efeitos desencadeados pela decisão externa segundo um Direito estrangeiro ou não-estadual (reconhecimento de efeitos, como caso julgado, formação de título registrável, alteração da ordem

Estado-Membro possam produzir os seus efeitos nos demais congéneres, de forma que se pretende rápida e simples, e traduz-se num instrumento capaz de agilizar a actividade dos agentes económicos e o quotidiano dos cidadãos. Com a assumpção deste princípio, todos e cada um dos Estados-Membros aceita e reconhece que a legislação dos outros Estados é equivalente à sua, baseados em dois valores fundamentais: equivalência e confiança. Esta equivalência e confiança recíprocas, por sua vez, justificam-se com o facto de todos os sistemas judiciais partilharem de valores idênticos, que proporcionam garantias aos cidadãos, designadamente quanto à salvaguarda de direitos fundamentais, onde se incluem as garantias processuais, assentes num processo justo e equitativo e afastando-se de quaisquer situações ou regimes jurídicos potenciadores ou geradores de indefesa. Só a partilha da democracia como regime político e de todos os princípios orientadores de um Estado de Direito, bem como dos direitos fundamentais dos cidadãos, numa acepção política, social e cultural, permitiu avançar neste sentido. Desta maneira, as autoridades de um Estado-Membro admitem-se sujeitas a aceitar, reciprocamente, as decisões de outro Estado-Membro como sendo equivalentes às decisões das suas próprias autoridades, ainda que o objecto da decisão em causa pudesse *non ter*, no Estado de destino, um tratamento exactamente igual àquele que teve no Estado de origem, dada a não «uniformização» das legislações.

O reconhecimento mútuo no seu sentido tradicional toma a forma de um mecanismo de prevenção dos conflitos de leis, operando *ex ante*, porém, na vertente processual, o pressuposto que norteou e fez emergir o reconhecimento mútuo – ou seja, a equivalência entre as legislações – encontra-se mais diluído, pois cada ordenamento arroga-se de um regime processual mais ou menos próprio, sobretudo em matéria onde impera a regra *lex fori regit processum*⁹.

No entanto, a lógica subjacente a essa nova fisionomia do princípio de reconhecimento mútuo assenta, tal como o seu congénere tradicional, numa estratégia de ultrapassar a falta ou inviabilidade de um processo imediato de harmonização das legislações. Na leitura de GUZMÁN ZAPATER, a introdução e expansão do princípio de reconhecimento mútuo na vertente processual não visa a harmonização da matéria processual no espaço intra comunitário, antes contraria essa tendência, tentando preservar as diferenças jurídicas¹⁰. Precisamente porque há diferenças e é necessário ultrapassá-las, sem que com isso se tornem – o que seria impossível – todos os sistemas iguais, o reconhecimento mútuo é a válvula de segurança que proporciona essa vantagem. A motivação e o propósito fundamental que presidiu à expansão do reconhecimento mútuo foi a supressão do *exequatur*, sempre mencionado como objectivo declarado e como o culminar das várias fases de desenvolvimento da aplicação do princípio.

jurídica por efeito de sentença em acção declarativa constitutiva), como a “execução” da decisão externa, ou seja, a atribuição de força executiva que assiste a um acto interno equivalente (*exequatur*). Sobre esta noção vide: GARAU SOBRINO, F. F., *Lecciones de Derecho Procesal Civil Internacional*, Palma, 2003, pp. 121 e ss.; PINHEIRO, L. L., *Direito Internacional Privado. Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*. Vol. III., Coimbra, 2002, pp. 231-235; SÁNCHEZ JIMÉNEZ, M. A., *Ejecución de Sentencias Extranjeras en España: Convenio de Bruselas de 1968 y Procedimiento Interno*, Granada, 1998, pp. 1-6.

⁹ GUZMÁN ZAPATER, M., *Un Elemento Federalizador para Europa: el Reconocimiento Mutuo en el Ámbito del Reconocimiento de Decisiones Judiciales*, *op. cit.*, pp. 426 e 427.

¹⁰ *Idem*, *ibidem*, pp. 424 e 425.

O princípio de reconhecimento mútuo na sua vertente processual não é fácil de enquadrar, nem de conceptualizar, assemelha-se mais a um conceito político, com contornos menos rigorosos do ponto de vista técnico-jurídico¹¹.

3. MEDIDAS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE RECONHECIMENTO MÚTUO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA CIVIL E MERCANTIL

A partir do momento em que o princípio de reconhecimento mútuo ganhou o seu espaço na vertente processual, designadamente ao serviço do reconhecimento das decisões judiciais em matéria civil e mercantil, tornou-se imprescindível criar condições e programar a sua aplicação. Nessa conformidade, o Conselho e a Comissão aprovaram, a 30 de Novembro de 2000, o Projecto de medidas para aplicação do princípio de reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil e mercantil¹², através do qual foram traçados os domínios de aplicação do princípio, bem como os actos a implementar e as metas a atingir para a concretização desse plano¹³. Este documento concretizou, em maior pormenor, as medidas que de forma generalista haviam sido esboçadas no Plano de Acção de Viena¹⁴, em 1999.

Nas medidas a implementar, foram evidenciados os «créditos não contestados» e as «acções de pequeno montante»: aqueles como uma das primeiras áreas em que o *exequatur* devia ser suprimido, e estas como um campo atractivo para a definição de regras processuais comuns específicas ou de regras mínimas, para facilitar o reconhecimento e a execução das decisões.

No âmbito do Regulamento Bruxelas I, impunha-se uma primeira etapa com acções concretamente definidas, que passaram pela criação do título executivo europeu para os créditos não contestados¹⁵, pela simplificação e aceleração da

A motivação e o propósito fundamental que presidiu à expansão do reconhecimento mútuo foi a supressão do *exequatur*, sempre mencionado como objectivo declarado e como o culminar das várias fases de desenvolvimento da aplicação do princípio.

¹¹ Acompanhamos a opinião de GONZÁLEZ BEILFUSS, C., in *El Proyecto de Medidas para la Aplicación del Principio de Reconocimiento Mutuo de las Resoluciones Judiciales en Materia Civil y Mercantil*, Revista Española de Derecho Internacional, 2000, p. 662.

¹² JO C 12, de 15.01.2001.

¹³ Para uma análise do Projecto de medidas para aplicação do princípio de reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil e mercantil ver BORRÁS, A., *Hacia la Supresión del Exequatur en Europa* in "Cooperación Jurídica Internacional en Materia Civil. El Convenio de Bruselas", Cuadernos de Derecho Judicial, IV, 2001, pp. 17 e ss.; GONZÁLEZ BEILFUSS, C., *El Proyecto de Medidas para la Aplicación del Principio de Reconocimiento Mutuo de las Resoluciones Judiciales en Materia Civil y Mercantil*, op. cit., pp. 662 e ss.; GUZMÁN ZAPATER, M., *Un Elemento Federalizador para Europa: el Reconocimiento Mutuo en el Ámbito del Reconocimiento de Decisiones Judiciales*, op. cit.

¹⁴ Plano de acção do Conselho e da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998 sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça JO C 19, de 23.01.1999.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, JO L 143/15, de 30.4.2004.

resolução de «acções de pequeno montante»¹⁶ transfronteiriças e pela supressão do *exequatur* para as pensões de alimentos¹⁷. Para a segunda e terceira etapas, foi projectada a revisão do referido Regulamento 44/2001, primeiro para um alargamento da supressão do *exequatur* e depois para a sua total supressão. E, a par disso, já se perspectivava a implementação de medidas destinadas a reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões tomadas no Estado de origem, designadamente através da execução provisória e de medidas cautelares, incluindo a denominada, ao tempo, «penhora de contas bancárias»^{18, 19} e, ainda, de medidas que permitissem identificar elementos do património do devedor²⁰.

Face às medidas previstas e às metas estipuladas, a matéria foi evoluindo em conformidade e temos hoje um estágio satisfatoriamente avançado. A supressão do *exequatur*, denominador comum nas medidas de aplicação do princípio de reconhecimento mútuo é actualmente uma realidade em vários domínios de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo. Conforme se previa desde a apresentação do Projecto de medidas para aplicação do princípio de reconhecimento mútuo, a executoriedade das decisões estrangeiras, proferidas dentro do espaço europeu de justiça, passaram a gozar do regime de «supressão» do *exequatur*, ou seja, «uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade» (artigo 39.º do Regulamento 1215/2012 do Parlamento Europeu e do

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, JO L 199/1, de 31.7.2007.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, JO L 7/1, de 10.1.2009.

¹⁸ Nesta fase, a versão portuguesa ainda utilizava, erradamente, o termo «penhora». Aliás, o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o «Livro Verde sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: Penhora de contas bancárias» (JO C 10/2, 15.1.2008) apontava uma crítica neste sentido, chamando a atenção que os termos utilizados para a identificação dos conceitos que por seu turno iriam definir a natureza da providência de carácter processual a criar, deviam obedecer a critérios de extremo rigor e precisão técnico-jurídica em qualquer das línguas comunitárias. Ora, sucedia que, pelo menos em cinco versões linguísticas, a designação utilizada pela Comissão para identificar a providência cautelar eventualmente desejável não era unívoca nem equivalente e podia conduzir a algumas confusões de carácter técnico-jurídico quanto à sua natureza jurídica. A correcção das traduções, em face da natureza jurídica da medida, devia ser assegurada para evitar incertezas baseadas apenas na desadequada terminologia usada. Com efeito, o termo «attachment», mesmo no seu sentido técnico-jurídico, era ambíguo, podendo designar quer o que em português se designa por «penhora» quer por «arresto». Mesmo em inglês, para a natureza jurídica da medida prevista melhor seria utilizar o termo «arrestment» ou «freezing order», para bem distinguir da figura do «garnishment». Por outro lado, apenas a tradução italiana «sequestro conservativo» traduzia correctamente o carácter preventivo e conservatório da medida; a «saisie» francesa com a explicação adicional de poder ser «délivrée par un tribunal siégeant en référé», cumpria o objectivo; já o «embargo» espanhol afigurava-se insuficiente para caracterizar o destino da medida.

¹⁹ Ver, sobre esta matéria: Livro Verde sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: penhora de contas bancárias [COM (2006) 618, Outubro de 2006]; Parecer do Comité Económico e Social Europeu relativo ao «Livro Verde sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: Penhora de contas bancárias», JO C 10/02, 15.1.2008; Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 2007, relativo ao Livro Verde sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: penhora de contas bancárias [2007/2026 (INI)], JO C 263 E/655, 16.10.2008.

²⁰ Sobre a transparência do património dos devedores, ver o Livro Verde da Comissão, de 6 de Março de 2008, sobre a execução eficaz das decisões judiciais na União Europeia: transparência do património dos devedores [COM (2008) 0128]; Parecer do Comité Económico e Social Europeu de 3 de Dezembro de 2008 e Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados de 22 de Setembro de 2008, sobre o referido Livro Verde; Proposta de Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Abril de 2009, sobre a execução eficaz das decisões judiciais na União Europeia: transparência do património dos devedores [2008/2233 (INI)].

Conselho, de 12 de dezembro). Do mesmo modo, os actos autênticos e as transacções judiciais beneficiam da extensão desse regime (artigos 58.º e 59.º, do citado diploma).

No âmbito da tutela cautelar, a prevista medida de constituição de uma providência cautelar que fosse ordenada num Estado-Membro e tivesse efeito noutra Estado-Membro, como garantia de um crédito reconhecido ou a reconhecer em acção própria, veio a concretizar-se através do Regulamento (UE) n.º 655/2014²¹. Neste diploma, a União Europeia cria um procedimento que permite aos credores obter uma decisão europeia de arresto de contas bancárias, em matéria civil e comercial²².

4. DECISÃO EUROPEIA DE ARRESTO DE CONTA (DEAC)

4.1. Âmbito de aplicação

A DEAC é um instrumento que apenas se destina a questões que tenham incidência transfronteiriça (artigo 2.º, n.º1). Na definição de «processos transfronteiriços», o critério subjacente é o da não coincidência entre o Estado-Membro onde se encontra a conta a arrestar e o do tribunal onde dá entrada o respectivo requerimento de acordo com as regras de competência aplicáveis (artigo 6.º) ou entre aquele e o do domicílio do credor²³ (artigo 3.º).

O Regulamento tem o seu âmbito material de aplicação decalcado do Regulamento Bruxelas I-bis que tem sido, aliás, a referência em todos os instrumentos de cobrança europeus que foram criados, os quais se designam de segunda geração²⁴. Ou seja, é aplicável relativamente a créditos

²¹ Para análise dos antecedentes deste Regulamento, em especial na fase em que se discutia a proposta apresentada pela Comissão, ver MARTÍN DIZ, F., *La Orden Europea de Embargo de Activos Bancarios*, in "Cooperación judicial civil y penal en el nuevo escenario de Lisboa" (coord. ARANGUENA FANEGO, C.), Ed. Comares, Granada, 2011, pp. 133-147; *Protección procesal del Crédito Transfronterizo en la Unión Europea: Propuesta de Orden de Embargo de Activos Bancarios*, Revista de Derecho Comunitario Europeo, num. 30, 2008, pp. 381-418; SENÉS MOTILLA, C., *El Embargo Telemático de Cuentas Bancarias (Propuesta de regulación en Derecho Europeo)*, in "La e-justicia en la Unión Europea" (desarrollo en el ámbito europeo y en los ordenamientos nacionales) (coords. DE LA OLIVA SANTOS, A., GASCÓN INCHAUSTI, F. y AGUILERA MORALES, M.), Ed. Aranzadi Thomson Reuters, Cizur Menor (Navarra), 2012, pp. 91-111; *El Embargo de Cuentas Bancarias (Aplicación en el proceso español y propuesta de Derecho europeo)*, in "El Derecho procesal español en el Siglo XX a golpe de tango", Liber Amicorum, en homenaje y para celebrar su LXX cumpleaños (Dir. MONTERO AROCA, J.), Ed. Tirant Lo Blanch, Valencia, 2013, pp. 861-883; MIQUEL SALA, R., *La futura orden europea de retención de cuentas para simplificar el cobro transfronterizo de deudas en materia civil y mercantil*, Cuadernos de Derecho Transnacional, octubre 2012, vol. 4, núm. 2; MESQUITA, L. V., *A (des)protecção do devedor na proposta de criação do procedimento europeu específico para o arresto de contas bancárias*, in "Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas", Coimbra Editora, 2013, pp. 9991-1020.

²² Sobre o Regulamento (UE) n.º 655/2014, cfr. SENÉS MOTILLA, C., *La Orden Europea de Retención de Cuentas (Reglamento [UE] 655/2014)*, www.dictumabogados.com, núm. 34, 14 de octubre de 2014; CORDÓN MORENO, F. J., "La Orden Europea de Retención de Cuentas (Reglamento 655/2014) desde la perspectiva de un proceso seguido en España", www.gomezacebo-pombo.com, julho de 2014; VILAS ÁLVAREZ, D., *El Reglamento por el que se crea una Orden Europea de Retención de Cuentas y Mercantiles: claves de su elaboración*, La Ley mercantil, n.º 6, 2014.

²³ Considerando que, quando o devedor é um consumidor, é sempre competente o tribunal do seu domicílio (artigo 6.º, n.º 2) e que isso pode originar uma situação em que é coincidente o Estado-Membro da conta a arrestar e o do tribunal onde deu entrada o pedido da providência, foi criada esta válvula de escape para o conceito de «processo transfronteiriço».

²⁴ Designadamente, no Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (JO L 143 de 30/04/2004); no Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30/12/2006) e no Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para as acções de pequeno montante (JO L 199 de 31/07/2007).

pecuniários – pagamento de um montante específico ou determinável – em matéria civil e comercial, com excepção de créditos relacionados com processos de insolvência, com direitos patrimoniais resultantes de regimes matrimoniais ou equiparáveis, bem como de testamentos e sucessões, da segurança social; da arbitragem (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2). Não estão abrangidas, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas (artigo 2.º, n.º 1). Por outro lado, ficam a salvo as contas a coberto de regimes de impenhorabilidade (artigo 2.º, n.ºs 3 e 4).

4.2. Contornos do procedimento: oportunidade da pretensão, fundamentos e efeitos da DEAC

a) Requerimento da DEAC: oportunidade da pretensão

O legislador distingue dois momentos em que o credor poderá requerer a DEAC: antes da obtenção de um título executivo e após a obtenção de um título executivo (artigo 5.º). Sendo que os títulos executivos em causa serão as decisões judiciais, as transacções judiciais e os instrumentos autênticos. Naturalmente, a identificação destes títulos é feita com base nos conceitos autónomos que o próprio diploma apresenta²⁵ e que, salvo ligeiras modificações, em tudo correspondem aos que se usam nos diplomas que versam sobre o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial²⁶ e sobre o título executivo europeu²⁷. Dada a coerência legislativa, a densificação desses conceitos já não carece de considerações adicionais e pode ser feita por referência aos estudos já existentes a propósito dos mesmos²⁸.

Concretizando, o credor poderá requerer o arresto antes de dar início ao processo judicial principal, durante o decurso do processo ou, ainda, após estar na posse de um título executivo que foi obtido no Estado de origem mas que ainda não tem força executória no Estado de execução; ou, então, depois de já ter um título que possa ser executado no Estado de destino – por ser automaticamente executório ou por ter sido declarado executório nesse Estado-Membro – de forma a conseguir a melhor eficácia da execução. A obtenção da DEAC neste segundo momento pode ser uma vantagem não só quando o credor tem consciência de que no Estado de execução este processo é lento, mas ainda quando pretende utilizar este mecanismo também para determinar em que Estado-Membro o devedor dispõe de meios financeiros que justifiquem a acção executiva. Esta última vantagem existe porque o

²⁵ Considera-se «Decisão judicial», qualquer decisão proferida por um tribunal dos Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, incluindo uma decisão relativa à determinação das custas do processo pelo secretário do tribunal (artigo 4.º, n.º 8); «Transacção judicial», uma transacção homologada por um tribunal de um Estado-Membro ou celebrada perante um tribunal de um Estado-Membro durante a tramitação do processo (artigo 4.º, n.º 9) e «Instrumento autêntico», um documento exarado ou registado como instrumento autêntico num Estado-Membro e cuja autenticidade: (a) se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento, e (b) tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o fazer (artigo 4.º, n.º 10).

²⁶ Cfr. Regulamento (UE) 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

²⁷ Cfr. Regulamento (CE) 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados.

²⁸ Cfr., designadamente, o nosso estudo sobre o título executivo europeu: *O Título Executivo Europeu como instrumento de Cooperação Judiciária Civil na União Europeia – Implicações em Espanha e Portugal*, Almedina, 2012, pp. 337-378.

procedimento proposto tem a si associada a possibilidade de o credor realizar um pedido de obtenção de informações sobre a(s) conta(s) nos termos do artigo 14.º.

Tendo em conta que os referidos dois momentos para requerer a emissão da DEAC se distinguem pela existência ou não do acertamento do direito invocado em documento dotado de força executória no Estado de destino, é justificável a diferença de tratamento – menos rígido no segundo momento – quanto à necessidade de alegação e prova de factos que fundamentem a pretensão [artigos 7.º, n.º 2 e 8.º, n.º 2, al. h)]. Por outro lado, quando o pedido de emissão da DEAC antecede a instauração do processo principal, este deve ser proposto no prazo de 30 dias a contar da data em que apresentou o pedido, ou no prazo de 14 dias a contar da data da concessão da decisão de arresto, consoante a que ocorrer em último lugar, sob pena de a DEAC poder ser revogada ou levantado o arresto (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2). A pedido do devedor, o tribunal pode igualmente prorrogar esse prazo, por exemplo para que as partes possam regularizar o crédito, e nesse caso deve informar ambas as partes em conformidade.

b) Fundamentos do pedido da DEAC

Quanto aos fundamentos, o Regulamento não se afasta das razões que, na generalidade dos ordenamentos, justificam uma providência cautelar de arresto. Comungando dos mesmos propósitos, exige-se a demonstração fundada do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 7.º, n.ºs 1 e 2). Contudo, a prova da probabilidade séria da existência do direito só é exigida caso o credor não possua título executivo que tenha força executória no Estado-Membro de origem e seja reconhecido no Estado-Membro de execução de acordo com a legislação europeia aplicável [artigos 7.º, n.º 2 e 8.º, n.º 2, al. h)].

Assim, para que seja emitida uma DEAC, o requerente deve alegar e provar, sempre: – *a necessidade urgente da emissão da medida, fundada no risco real de que, sem a mesma, a execução subsequente do crédito do credor contra o devedor seja frustrada ou consideravelmente dificultada*. Não estando munido de título, o credor deve apresentar também elementos de prova suficientes para convencer o tribunal de que é provável que obtenha ganho de causa no processo principal contra o devedor, fazendo uma descrição de todas as circunstâncias relevantes invocadas como fundamento do crédito e, quando aplicável, dos juros pedidos, [artigos 7.º, n.º 2 e 8.º, n.º 2, al. h)].

Até aqui, nada de muito diferente em relação ao que se exige para a declaração de um arresto. Para conseguir o congelamento das contas e impedir qualquer transferência de fundos até que seja proferida uma decisão judicial, o credor deve convencer o tribunal da probabilidade séria da existência do direito de crédito que pretende ver garantido, logo, de que há grandes possibilidades quanto à procedência da acção judicial a propor ou a decorrer, e, ainda, de que se encontra em risco a execução da decisão judicial porque há indícios de que o devedor pode retirar ou dissipar os seus activos.

No âmbito da tutela cautelar, a prevista medida de constituição de uma providência cautelar que fosse ordenada num Estado-Membro e tivesse efeito noutra Estado-Membro, como garantia de um crédito reconhecido ou a reconhecer em acção própria, veio a concretizar-se através do Regulamento (UE) n.º 655/2014. Neste diploma, a União Europeia cria um procedimento que permite aos credores obter uma decisão europeia de arresto de contas bancárias, em matéria civil e comercial.

c) Efeitos da DEAC

Quanto aos seus efeitos, a DEAC tem carácter meramente cautelar e, por isso, o seu efeito é apenas o congelamento da conta ou contas do devedor até ao montante requerido e pelo período de vigência da medida (nos termos do artigo 20.º) mas não permite, naturalmente, que se faça o pagamento. Assim, em termos imediatos o credor apenas (mas não de somenos importância) consegue a constituição de uma garantia do pagamento do seu crédito. O efectivo pagamento, por sua vez, está condicionado pelo recurso à competente execução. Por outro lado, considerando que podem surgir situações de credores concorrentes, visto que sobre a conta em causa pode recair mais do que um arresto ou arrestos e penhoras, o efectivo pagamento também dependerá da ordem de prioridade que é dada à DEAC, sendo que para esse fim o legislador europeu remete para a legislação nacional. O artigo 32.º prevê que a DEAC confere a mesma posição na ordem de prioridade dos credores que um instrumento de efeito equivalente previsto na legislação do Estado-Membro onde a conta bancária se encontra.

Por fim, a DEAC representa mais um caso de supressão do *exequatur*, à semelhança do que sucede por exemplo com a injunção europeia, com a decisão proferida no âmbito do processo europeu para as acções de pequeno montante e com o título executivo europeu. Efectivamente, de acordo com o artigo 22.º, uma DEAC emitida num Estado-Membro é reconhecida e tem força executória noutro Estado-Membro sem que seja necessário qualquer outra declaração adicional sobre a sua executoriedade e sem que possa ser deduzida oposição a esse reconhecimento.

Uma vez emitida a DEAC, o que ocorrerá através de formulário próprio (artigo 19.º) sempre que a decisão de arresto deva ser executada noutro Estado-Membro²⁹ – documento que constituirá o título de circulação automática no espaço europeu – os seus efeitos podem não ser definitivos (artigo 20.º). Por um lado, estão previstos casos de revogação ou alteração da decisão (artigos 33.º, 34.º, 35.º) e, por outro, admite-se que a DEAC seja substituída por uma medida de execução de efeito equivalente nos termos da legislação nacional, caso em que só vigora até ocorrer essa substituição. De facto, o regime previsto contempla a possibilidade de o credor accionar o arresto no tribunal nacional – o que se justifica para maior eficácia na constituição de uma garantia – sendo que nesse caso deve ser dada informação, quando se requer a DEAC, sobre pedidos paralelos (artigo 16.º).

5. EQUILÍBRIO DO REGIME DA DEAC E (DES)PROTECÇÃO DO DEVEDOR

É exigível um procedimento cujos contornos procurem um *equilíbrio adequado entre o interesse do credor em obter uma decisão quando necessário e o interesse do devedor em prevenir abusos da decisão de arresto* (Considerando 14 do Regulamento 655/2014).

²⁹ De acordo com as regras de competência, há casos em que podem coincidir o Estado de emissão e o Estado de execução.

a) Processo ex parte

Tendo em conta os objectivos da medida cautelar, a DEAC é emitida num processo *ex parte*, ou seja, o devedor não é notificado do pedido de uma decisão de arresto nem ouvido antes de esta ser proferida. (artigo 11.º). Estamos perante uma cedência ao princípio do contraditório e ao princípio *fair trail*, na vertente do direito a um processo equitativo.

O princípio do contraditório não pode ser considerado absoluto quando confrontado com um interesse que se entende prevalecente e desde que não seja definitivamente afastado mas apenas relegado para momento posterior à tomada de uma decisão, o que no caso da DEAC está assegurado pela consagração de «vias de recurso contra a DEAC» à disposição do requerido (artigos 33.º a 35.º). É assim que acontece em vários casos na nossa legislação interna, inclusive no caso da providência cautelar de arresto e também assim tem sido a orientação da jurisprudência europeia, designadamente no chamado acórdão *Gambazzi*³⁰, onde se afirmou: "É verdade que os direitos fundamentais, como o respeito dos direitos de defesa, não surgem como prerrogativas absolutas, podendo comportar restrições. Contudo, estas restrições devem corresponder efectivamente a objectivos de interesse geral prosseguidos pela medida em causa e não constituir, à luz do fim prosseguido, uma violação manifesta e desmesurada dos direitos assim garantidos" (Número 29).

Assim, a aparente vantagem que é concedida ao credor não só não constitui incontornável violação do princípio do contraditório, como não provoca desequilíbrio absoluto de posições visto que há mecanismos de correcção, *a posteriori*. Desde logo, o requerido será notificado da decisão de arresto e de todos os documentos apresentados pelo requerente imediatamente após a aplicação da decisão e poderá requerer a sua revisão (artigos 28.º, 33.º a 35.º). Além disso, o devedor tem a possibilidade de libertar os fundos que tem na conta arrestada se oferecer uma garantia alternativa (artigo 38.º).

Poder-se-á dizer, no entanto, que optar por um processo *inaudita parte* pode conduzir a posições abusivas do credor no que respeita ao uso deste instrumento, mas, como se verá, o legislador também foi sensível a isso e criou formas de desincentivo à utilização incontrolada da DEAC, exigindo que o credor, em certas circunstâncias, preste caução (artigo 12.º).

b) Exigência de constituição de garantia ao credor

Uma das preocupações associadas à criação de um procedimento que permite ao credor obter uma DEAC, sobretudo porque pode recorrer a ela antes de o direito se encontrar acerto e declarado em documento com força executória e porque lhe assiste a vantagem do

Em Portugal não se tem dado a devida atenção a estas matérias e continuamos num completo autismo, deixando os profissionais forenses num completo vazio e exigindo-lhes um redobrado esforço na aplicação concreta de medidas como a injunção europeia, o processo europeu, as acções de pequeno montante e o título executivo europeu. Ora, isso só pode conduzir a um desincentivo à utilização desses meios e, reflexamente, ao coarctar do direito à acção.

³⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de Abril de 2009, *Marco Gambazzi contra Daimler Chrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company* (Processo C-394/07) disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.pdf?docid=73644&doclang=PT> (consultado a 10 de abril de 2016).

efeito surpresa sobre o devedor, é a utilização abusiva desse mecanismo, por exemplo com o único intuito de pressionar o devedor.

Naturalmente, a garantia da tutela dos direitos do devedor espera-se que seja sempre salvaguardada pela bondade da decisão que o tribunal vem a proferir. De todo o modo, na medida em que a prova exigida é, como não podia deixar de ser dada a natureza cautelar da providência, a da mera probabilidade séria da existência do direito invocado, o tribunal pode confrontar-se com dúvidas em relação aos interesses em discussão. Assim sendo, para procurar um equilíbrio, antes de emitir uma DEAC, o tribunal exige-lhe que constitua uma garantia num montante suficiente para prevenir a utilização abusiva do procedimento previsto no presente regulamento e para assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em resultado da decisão de arresto, na medida em que o credor seja responsável por tais danos, nos termos do artigo 13.º (artigo 12.º).

Afigura-se uma boa solução e regista-se a intenção de protecção do devedor.

c) Isenção de certos montantes

Em nome da defesa da dignidade humana e do direito à vida, a execução da DEAC não pode afectar montantes que ponham em causa os direitos fundamentais. Dispõe o artigo 31.º que *os montantes que são impenhoráveis ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução dispõem ficam isentos de arresto nos termos do presente regulamento.*

Esta é, sem dúvida, uma medida que protege os devedores. No confronto entre os interesses do credor na satisfação do seu crédito – mesmo encontrando-se efectivamente declarado – e o direito que assiste a qualquer cidadão de não ser privado dos meios que lhe proporcionam o mínimo de subsistência, é este que prevalece.

No contexto dos «montantes isentos de arresto», o legislador volta a articular a concretização da medida com a legislação dos ordenamentos internos. A concretização da ordem de arresto determinada pela DEAC respeitará esses limites e a entidade competente fa-lo-á de acordo com as normas do ordenamento onde a medida está a ser executada. Por isso, teremos a protecção do devedor, efectivamente, mas na exacta medida em que o seja pelo ordenamento interno do Estado de execução.

d) Vias de «recurso» e protecção do devedor

Salienta-se, como questão prévia, que o legislador usa uma terminologia imprecisa nas disposições dos artigos 33.º a 36.º quando aí consagra das denominadas «vias de recurso». Trata-se, na verdade, de mecanismos próprios e autónomos de impugnação ou reacção contra a medida de arresto decretada ou contra a execução.

Assim, emitida a DEAC e congelada a conta ou contas bancárias do devedor, o requerido é notificado, nos termos do artigo 28.º. Entra-se, a partir daí, na fase em que o devedor pode fazer uso dos meios de impugnação que lhe assistem, nos termos dos artigos 33.º a 35.º. Sendo que esses mecanismos distinguem-se quanto aos fundamentos, quanto aos efeitos e quanto ao Estado-Membro onde são accionadas.

São remetidos para o tribunal de origem (tribunal que emitiu a DEAC), essencialmente, os pedidos de revogação ou alteração da DEAC por motivo relacionado com falta de

fundamento para a sua emissão – por exemplo, alegação de factos que contrariem a existência ou o montante do crédito ou o risco de dissipação de activos – ou com a alteração de circunstâncias (artigo 33.º).

Por outro lado, é no Estado de execução que se ataca a DEAC por razões relacionadas, nomeadamente, com os montantes isentos de execução, com a perda ou suspensão do efeito executório do título executivo ou por contrariar a ordem pública (artigo 34.º). Nestes casos, o pedido é o de reduzir, fazer cessar ou pôr fim à DEAC.

Acrescente-se, ainda, que sobre as decisões proferidas em sede de procedimento de revisão pode ser interposto recurso, regulado pela legislação nacional (artigo 37.º).

Por fim, encontra-se expressamente prevista a possibilidade de recurso pela mão do requerente relativamente a uma decisão negativa, o que aliás vem no sentido que a doutrina defendia³¹. Assim, o requerente que veja recusada a emissão da DEAC pode recorrer da decisão do tribunal ou da autoridade de emissão no prazo de 30 dias a contar da notificação da mesma (artigo 21.º).

6. CONCLUSÃO

A União Europeia continua a apostar no desenvolvimento do espaço europeu de justiça como instrumento de garantia de direitos fundamentais dos cidadãos mas também como veículo de consolidação e segurança das relações comerciais, tão necessária ao desenvolvimento económico.

A criação da decisão europeia de arresto de contas bancárias em matéria civil e comercial é mais um instrumento que servirá o projecto da União Europeia em matéria de cooperação judiciária civil e comercial, sobretudo porque complementa as medidas já existentes e cumpre os objectivos da supressão do *exequatur*, garantindo a efectiva realização de um crédito reconhecido ou a reconhecer.

Quanto à ponderação do equilíbrio entre os vários interesses em causa, a apreciação geral é positiva. Os objectivos da medida encontram-se cumpridos, designadamente a constituição de uma garantia do cumprimento de um crédito que opera através do efeito surpresa, com ajustada celeridade, com transparência e cooperação entre as entidades envolvidas, quer na emissão quer na execução da ordem de arresto. Por outro lado, os direitos do devedor apenas ficam temporariamente comprimidos, mas voltam à sua plenitude quando passam a poder ser exercidos, sem que fique em causa a utilidade da medida requerida. Além do mais, o regime proposto é especialmente sensível a um conjunto de indivíduos (consumidores, trabalhadores e segurados) que normalmente se apresentam como parte mais frágil nas relações jurídicas em que intervêm. Nesses casos, a proposta apresenta um regime que imprime uma maior flexibilidade nas regras de competência, procurando

³¹ Esta questão não era pacífica, por exemplo, no regime jurídico do título executivo europeu. Mas a possibilidade de se interpor recurso da decisão que negasse a emissão de um título executivo europeu já era defendida por diversos autores. Cfr. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F. J., *El Título Ejecutivo Europeo*, Navarra, 2006, pp. 169 e 170; GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F. J.; PRIETO JIMÉNEZ, M. J., *La Supresión del Exequatur en Europa: El Título Ejecutivo Europeo*, "La Ley", n.º 6151, 2004, p. 1628; MARINHO, C. M., *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, Coimbra, 2008, pp. 154-156; RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, M. A., *El Título Ejecutivo Europeo*, Madrid, 2005, p. 68.

evitar que os mesmos fiquem onerados com a carga da mobilidade extraterritorial e, por essa razão, se resignem e, conseqüentemente, não exerçam o seu direito de acção ou o seu direito de contraditório. Assim, admite-se, excepcionalmente, que o tribunal competente seja o do seu domicílio.

Porém, não obstante os esforços do legislador europeu, o êxito da medida – como aliás tem acontecido nos procedimentos europeus de segunda geração – estará também condicionado pela boa articulação com a legislação interna dos Estados-Membros e pelo eficiente funcionamento dos respectivos sistemas, bem como das entidades envolvidas³². A isto acresce, ainda, os problemas normalmente associados à terminologia técnico-jurídica e respectiva tradução que por vezes cria desfasamentos e equívocos indesejáveis. Por isso, esperamos que os Estados-Membros e, em especial, o legislador português, sejam sensíveis a esta realidade e procurem corresponder com medidas internas de adaptação e articulação com os procedimentos europeus. Em Portugal não se tem dado a devida atenção a estas matérias e continuamos num completo autismo, deixando os profissionais forenses num completo vazio e exigindo-lhes um redobrado esforço na aplicação concreta de medidas como a injunção europeia, o processo europeu, as acções de pequeno montante e o título executivo europeu. Ora, isso só pode conduzir a um desincentivo à utilização desses meios e, reflexamente, ao coarctar do direito à acção.

Apesar de estes procedimentos serem criados através de regulamentos de aplicação directa, tem de haver consciência de que não se trata de regimes absolutamente auto-suficientes. Em grande parte dos Estados-Membros, como por exemplo na Bélgica, na Holanda e em Espanha, têm sido aprovados diplomas que tratam especificamente a aplicação interna dos instrumentos europeus de cobrança, mas, infelizmente, *não tem sido essa a postura do nosso legislador.*

Artigo escrito segundo o antigo acordo ortográfico

³² Até 18 de julho de 2016, de acordo com o artigo 50.º, os Estados-Membros comunicam à Comissão várias informações necessárias à aplicação do Regulamento, designadamente: a) Os tribunais designados como sendo competentes para proferir decisões de arresto (artigo 6.º, n.º 4); b) A autoridade designada como competente para obter informações sobre contas (artigo 14.º); c) Os métodos para obter informações sobre contas previstos no seu direito nacional (artigo 14.º, n.º 5); d) Os tribunais para os quais pode ser interposto recurso (artigo 21.º); e) A autoridade ou autoridades designadas como competentes para a recepção, transmissão e notificação da decisão de arresto e de outros documentos nos termos do presente regulamento (artigo 4.º, ponto 14); f) A autoridade competente para executar decisões de arresto nos termos do Capítulo 3; g) Em que medida o direito nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários (artigo 30.º); h) As regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis segundo o direito nacional (artigo 31.º); i) Se, nos termos do respectivo direito nacional, os bancos têm direito a cobrar taxas pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e, em caso afirmativo, qual das partes é responsável provisória e finalmente por pagar essas taxas (artigo 43.º); j) A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto (artigo 44.º); k) Se o direito nacional confere uma qualquer prioridade às decisões nacionais equivalentes (artigo 32.º); l) Os tribunais ou, quando aplicável, a autoridade de execução, competentes para efeitos de decidir de um recurso (artigo 33.º, n.º 1, artigo 34.º, n.º 1 ou 2); m) Os tribunais nos quais deve dar entrada o recurso, o prazo, se tiver sido fixado, em que esse recurso deve dar entrada nos termos do direito nacional, e o facto a partir do qual o prazo deve ser contado (artigo 37.º); n) Uma indicação das custas judiciais (artigo 42.º); e o) As línguas aceites para a tradução dos documentos (artigo 49.º, n.º 2).

Referências Bibliográficas

a) Doutrina

- BORRÁS, A., *Hacia la Supresión del Exequatur en Europa in "Cooperación Jurídica Internacional en Materia Civil. El Convenio de Bruselas"*, Cuadernos de Derecho Judicial, IV, 2001.
- CORDÓN MORENO, F. J., "La Orden Europea de Retención de Cuentas (Reglamento 655/2014) desde la perspectiva de un proceso seguido en España", *www.gomezacebo-pombo.com*, julho de 2014.
- DOMÍNGUEZ RUIZ, L., *La Orden Europea de Retención de Cuentas*, Revista de Derecho Civil, n.º 4, vol. I, núm. 4, 2014, pp. 243-256;
- Reclamación de deudas transfronterizas*, Ed. Aranzadi Thomson Reuters, Cizur Menor (Navarra), 2013.
- GARAU SOBRINO, F. F., *Lecciones de Derecho Procesal Civil Internacional*, Palma, 2003.
- GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F. J., *El Título Ejecutivo Europeo*, Navarra, 2006.
- GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F.J.; PRIETO JIMÉNEZ, M. J., *La Supresión del Exequatur en Europa: El Título Ejecutivo Europeo*, "La Ley", n.º 6151, 2004.
- GASCÓN INCAHUSTI, F., *Medidas cautelares de proceso civil extranjero (Artículo 24 del Convenio de Bruselas)*, Ed. Comares, Granada, 1998;
- *Medidas cautelares (artículo 31 RBI)*, in "Derecho procesal civil europeo". Volumen I. Competencia judicial internacional, reconocimiento y ejecución de resoluciones extranjeras en la Unión Europea (Dir. DE LA OLIVA SANTOS, A.), Ed. Aranzadi Thomson Reuters, Cizur Menor (Navarra), 2012, pp. 309-341.
- GONZÁLEZ BEILFUSS, C., in *El Proyecto de Medidas para la Aplicación del Principio de Reconocimiento Mutuo de las Resoluciones Judiciales en Materia Civil y Mercantil*, Revista Española de Derecho Internacional, 2000.
- GUZMÁN ZAPATER, M., *Un Elemento Federalizador para Europa: el Reconocimiento Mutuo en el Ámbito del Reconocimiento de Decisiones Judiciales*, Revista de Derecho Comunitario Europeo, 2001.
- HESS, B. (coord.), *Estudo sobre a melhoria da execução das decisões judiciais na União Europeia (Study n.º JAI/A3/2002/02, on Making more efficient the enforcement of judicial decisions within the European Union: Transparency of a Debtor's Assets Attachment of Bank Accounts Provisional Enforcement and Protective Measures (Version of 2/18/2004) de Prof. Dr. Burkhard Hess, Director of the Institute of Comparative and Private International Law University of Heidelberg)* disponível em: http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/enforcement_judicial_decisions_180204_en.pdf (consultado a 10 de abril de 2016).
- MADURO, M. P., *A Constituição Plural – Constitucionalismo e União Europeia*, Lisboa, 2006.
- MARINHO, C. M., *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, Coimbra, 2008.
- MARTÍN DIZ, F., *La Orden Europea de Embargo de Activos Bancarios*, in "Cooperación judicial civil y penal en el nuevo escenario de Lisboa" (coord. ARANGUENA FANEGO, C.), Ed. Comares, Granada, 2011, pp. 133-147;
- *Protección Procesal del Crédito Transfronterizo en la Unión Europea: Propuesta de Orden de Embargo de Activos Bancarios*, Revista de Derecho Comunitario Europeo, num. 30, 2008, pp. 381-418.
- MESQUITA, L. V., *O Título Executivo Europeu como Instrumento de Cooperação Judiciária Civil na União Europeia – Implicações em Espanha e Portugal*, Almedina, 2012.
- *A (des)protecção do devedor na proposta de criação do procedimento europeu específico para o arresto de contas bancárias*, in "Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas", Coimbra Editora, 2013, pp. 9991-1020.
- MIQUEL SALA, R., *La futura orden europea de retención de cuentas para simplificar el cobro transfronterizo de deudas en materia civil y mercantil*, in Cuadernos de Derecho Transnacional, octubre 2012, vol. 4, núm. 2.
- Paz Martín, J., *El Espacio Judicial Europeo en materia civil y la "quinta libertad comunitaria": La reforma del modelo Bruselas I*, Civitas. Revista española de derecho europeo, n.º. 36, 2010, pp. 565-588.

PINHEIRO, L. L., *Direito Internacional Privado. Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Vol. III., Coimbra, 2002.

RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, M. A., *El Título Ejecutivo Europeo*, Madrid, 2005.

SÁNCHEZ JIMÉNEZ, M. A., *Ejecución de Sentencias Extranjeras en España: Convenio de Bruselas de 1968 y Procedimiento Interno*, Granada, 1998.

SENÉS MOTILLA, C., *La Orden Europea de Retención de Cuentas (Reglamento [UE] 655/2014)*, www.dictumabogados.com, n.º 34, 14 de octubre de 2014;

– *El Embargo de Cuentas Bancarias (Aplicación en el proceso español y propuesta de Derecho europeo)* in “El Derecho procesal español en el Siglo XX a golpe de tango”, *Liber Amicorum*, en homenaje y para celebrar su LXX cumpleaños (Dir. MONTERO AROCA, J.), Ed. Tirant Lo Blanch, Valencia, 2013, pp. 861-883;

– *El Embargo Telemático de Cuentas Bancarias (Propuesta de regulación en Derecho Europeo)*, in “La e-justicia en la Unión Europea” (desarrollo en el ámbito europeo y en los ordenamientos nacionales) (coords. DE LA OLIVA SANTOS, A., GASCÓN INCHAUSTI, F. y AGUILERA MORALES, M.), Ed. Aranzadi Thomson Reuters, Cizur Menor (Navarra), 2012, pp. 91-111.

VILAS ÁLVAREZ, D., *El Reglamento por el que se crea una Orden Europea de Retención de Cuentas y Mercantiles: claves de su elaboración*, La Ley mercantil, n.º 6, 2014.

b) Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de Abril de 2009, *Marco Gambazzi* contra *Daimler Chrysler Canada Inc.* e *CIBC Mellon Trust Company* (Processo C-394/07) disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=73644&doclang=PT> (consultado a 10 de abril de 2016).

c) Documentos da União Europeia

Projecto de medidas para aplicação do princípio de reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil e mercantil, aprovado pelo Conselho e Comissão, a 30 de Novembro de 2000 (JO C 12, de 15.01.2001).

Livro Verde sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: «penhora» de contas bancárias [COM (2006) 618 final, 24.10.2006]. Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 2007, acerca do Livro Verde sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: penhora de contas bancárias [2007/2026(INI)], JO C 263E, 16.10.2008).

Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Novembro de 2009, de aplicação do Programa de Estocolmo para adopção de “propostas com vista a um sistema europeu simples e autónomo para a penhora de contas bancárias e o congelamento temporário de depósitos bancários” (número 95) disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P7-TA-2009-0090+0+DOC+PDF+V0//PT> (consultado a 10 de abril de 2016).

Programa de Estocolmo, sob o título “Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos” (JO C 115/01, 4.5.2010).

Final Report – Impact Assessment on a Draft Legislative Proposal on the Attachment of Bank Accounts, Centre for Strategy & Evaluation Services (CSES), Londres, Janeiro de 2011 (resumo publicado pela Comissão (SEC(2011) 938 final, 25.7.2011) e texto integral consultado em: http://ec.europa.eu/justice/civil/files/bank_attachments_en.pdf (10 de abril de 2016).

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (COM(2011) 445 final, 25.7.2011).